

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 19 de fevereiro de 2024

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

- a) Tópicos de correção: Discussão sobre o estatuto processual dos contrainteresados, à luz do disposto nos artigos 10.º/1, 57.º, 68.º/2 e 78.º/2 do CPTA, em face da sua colocação perante a entidade demandada, confrontando as várias teses em presença (a do litisconsórcio necessário passivo, da “coligação necessária”, da assistência, da intervenção necessária, etc.) e o conceito de relações jurídicas multipolares.
- b) Tópicos de correção: Discussão sobre o modelo subjetivista vs. o modelo objetivista; a irrelevância da forma do ato enquanto concretização da solução constitucional, com assento no artigo 268.º/4 da CRP; análise da impugnabilidade do ato administrativo com menção do artigo 51.º e, em particular, do artigo 52.º, ambos do CPTA.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese:

- a) O meio processual principal mais adequado para reagir seria através de uma ação administrativa (não urgente) de impugnação do ato administrativo, pedindo-se a anulação ou a declaração de nulidade (artigo 37.º/1, a) e artigos 50.º e ss. do CPTA); prazo de 3 meses, se fosse arguida a anulabilidade; a todo o tempo se fosse arguida a nulidade – artigo 58.º/1 do CPTA.
- b) Erro na demanda da Câmara Municipal do Porto (órgão), por dever ser demandado o Município do Porto (pessoa coletiva), embora sanável *ex lege* (artigo 8.º-A/5, artigo 10.º/2, 4 e 5 e artigo 78.º/3).
- c) Está em causa uma recusa expressa (um indeferimento expresso, nos termos do artigo 67.º/1, b), 1.ª parte, do CPTA), pelo que, nesta hipótese, a tutela jurisdicional efetiva será melhor alcançada, na ação administrativa não urgente, através da dedução de um pedido de condenação à prática do ato administrativo legalmente devido (artigos 66.º e ss. do CPTA); como pressupostos, deverá ser evidenciado que o mecanismo pressupõe um requerimento dirigido ao órgão competente, com a pretensão de obter a prática de um ato administrativo (o que, no caso, sucedeu) e o facto de ter sido praticado um ato de indeferimento (artigo 67.º/1, b), 1.ª parte, do CPTA).

Grupo III
(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

- a)** Não; pelo contrário, obedece a um princípio de atipicidade, nos termos do qual, em linha com o princípio da tutela jurisdicional efetiva (cfr. o artigo 2.º do CPTA), se admite o requerimento e o decretamento de quaisquer providências cautelares que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade do processo principal (artigo 112.º/1), tendo a lista do artigo 112.º/2 um alcance meramente exemplificativo.
- b)** O Processo Administrativo admite (i) a réplica, seja como articulado de resposta do autor às exceções que tenham sido invocadas, seja como articulado de defesa do autor a eventuais pedidos reconventionais dos demandados, nos termos do disposto no artigo 85.º-A/1 (que consagra desse modo solução distinta da prevista na ação declarativa comum, que apenas admite réplica nesta segunda situação: cfr. o artigo 587.º do CPC/2013); e (ii) a tréplica, para o reconvinte responder às exceções (artigo 85.º-A/6).
- c)** Não; há também formas de processo principal (porque fornecem uma tutela definitiva) que são urgentes (porque beneficiam de uma tramitação acelerada): cfr. o artigo 36.º/1, a) a e) e 4 e artigos 97.º a 111.º do CPTA.